

DIGNÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.
SRA. LARISSA FERRARI

*Pregão Presencial nº PG/CAAPSML-161/2018
Processo Administrativo Licitatório nº PAL/CAAPSML
528/2018*

GES ARAUCÁRIA COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, com sede na Rua Professor Nilo Brandão, nº 243 – São Lourenço, Curitiba/PR CEP 822.210-050, inscrito no CNPJ sob o nº 26.295.633/0001-68, Inscrição Estadual nº 90.733.283-70, por seu Procurador,

GES Araucária Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares LTDA
Endereço: Rua Professor Nilo Brandão, nº 243, São Lourenço - Curitiba/PR
CEP: 82210-050
Fone: (17) 2139.3200
NIRE: 4120844581-5
CNPJ: 26.295.633/0001-68
Inscr. Estadual: 90733283-70
Inscr. Municipal: 755.529-5
licitacao@grupoemporio.com.br
www.grupoemporio.com.br

*Recebido em
27/08/18*
Larissa Ferrari
Mat. 1536045
CAAFSM

que a este subscreve (procuração já constante no processo), vem respeitosamente, tempestivamente, apresentar os seus

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Digníssima Pregoeira em desconsiderar a Proposta de Preços da Requerente nos **Itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16**, nos termos que exporá:

Dessa forma, no exercício do seu direito de recorrer, por haver manifestado a sua intenção Recursal e esta haver sido acatada pela Digníssima Julgadora, a Requerente apresenta os seus Memoriais de Recurso tempestivamente, requerendo o seu recebimento, acolhimento e julgamento, com base no regular procedimento legal.

PRELIMINARMENTE

O Administrador Público tem as suas prerrogativas de atuação, mas essas são limitadas, mesmo porque, no exercício da sua função pública, não dispõe sobre coisa particular, e sim sobre a coisa pública, que a todos pertence.

Devido a isso, tem o dever funcional de sempre buscar a solução que possua a maior capacidade

de oferecer economicidade e tal posicionamento deve nortear todos os passos que adotar na sua função. É o que se espera.

O que, em alguns casos, algumas decisões podem parecer oferecer a possibilidade da prática de ato discricionário, mas, ao envolver o bem público tal decisão é imperativa no sentido de, invariavelmente, buscar economia, sufocando o conceito de discricionariedade para abraçar o caráter indisponível que incide sobre bens e verbas públicas.

É o que não se vê no presente processo.

DOS FATOS

- 1) A Digníssima Julgadora recebeu propostas escritas
- 2) Aplicou sumariamente o disposto no Item 10.1 Alínea "a" do Edital¹ e na Lei à Proposta de Preços da Requerente, mesmo diante da alternativa que dispunha em classificar a Proposta de Preços da Requerente e encaminhar o processo a lances de preços, visando a redução dos

¹ 10. ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

10.1. A análise das propostas pelo(a) Pregoeiro(a) verificará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas:

- a) **Com preço máximo superior ao fixado no Edital;** (nosso grifo)
(...)

valores, situação possível visto a previsão do Edital, no Item 10.3 Alínea II do Edital².

3) Com a desclassificação da Requerente a Digníssima Julgadora limitou a competitividade, eis que a própria lei e o próprio Edital oferecem alternativa mais vantajosa a ser aplicada, a qual não foi considerada pela Digníssima Julgadora.

4) A Digníssima Julgadora desclassificou a proposta de preços da Requerente e prosseguiu com o processo.

5) Isso resultou na eleição de somente uma licitante proponente, a qual arrematou todos os itens recorridos.

6) O prejuízo resultante desta decisão foi que não houve lances sucessivos no processo, resultando na carência de competitividade.

7) Pode parecer que somente a Requerente restou prejudicada, mas não. A decisão de desclassificação da Proposta de Preços da Requerente ofendeu ao Princípio da

² 10.3. As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

I. Seleção da proposta de menor preço e das demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela; e

II. Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas sucessivamente as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 03 (três), admitidas todas as propostas empatadas em terceiro lugar, independentemente do número de licitantes.

Isonomia, que terminou por isolar determinado licitante como vencedor e afastar os demais proponentes, que tem direito assegurado de participação.

8) Aqui vemos que a Digníssima Julgadora tinha alternativa legal³ a adotar, buscando a ampliação da competitividade e na busca da realização plena do Princípio da Economicidade.

Aqui não se busca, Digníssima Julgadora, criticar a decisão inicialmente adotada, que, via de regra, foi legal, mas de demonstrar que outra alternativa também legal existia e que não foi considerada pela Digníssima Julgadora. Não somente a lei apoia a modificação de tal decisão, mas também o Princípio da Legalidade⁴

³ **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.** (nosso grifo)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

⁴ Princípio da Legalidade: Aquele pelo qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei determinar ou permitir. Para o particular, tem outro sentido: ele pode fazer tudo o que a lei não proíbe. (Suma Jurídica – Direito Administrativo I Wander Garcia – Editora Damásio de Jesus – São Paulo - 2006 pg. 1)

Há vantagens ao erário e à isonomia com a revisão da decisão inicial, e é isso que se busca com o presente recurso.

Não somente na lei e no Edital encontram-se justificativas para a revisão da decisão, mas também nos Princípios de Direito Administrativo, como por exemplo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

DO PEDIDO

Por todo o exposto se requer sejam acatados os presentes Memoriais de Recurso Administrativo por tempestivos que são, sendo determinada pela Digníssima Julgadora a REANÁLISE⁵ da decisão adotada, REFORMANDO-A com a classificação da Requerente, refazendo a sessão pública⁶ com a participação da Requerente nos lances sucessivos.

⁵ LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁶ LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, na esfera administrativa ou judicial.

Na oportunidade apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

Wagner Moro
Procurador

RG: 4.121.546-1 - CPF nº 880.250.129-72.